



Número: **0602722-75.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por HOMERO BARBOSA NETO, CPF: 076.409.028-35, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - 3º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 HOMERO BARBOSA NETO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
HOMERO BARBOSA NETO (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO PUNDER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19725 66	23/01/2019 14:19	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.582

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602722-75.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELECAO 2018 HOMERO BARBOSA NETO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: HOMERO BARBOSA NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, LUCAS ARAUJO PUNDER - PR73984

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Não configura omissão a alegação de falta de intimação do prestador para manifestar-se após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO V. ACÓRDÃO Nº 54.454, PROFERIDO NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) – 0602722-75.2018.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR

Embargante : Homero Barbosa neto

Advogado : Leandro Souza Rosa

Relator : Jean Carlo Leeck



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 23/01/2019 14:19:09

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012216273830900000001927442>

Número do documento: 19012216273830900000001927442

Num. 1972566 - Pág. 1

RELATÓRIO

Por meio do acórdão nº 54.454 (id. 1574416) a prestação de contas do embargante foi desaprovada e foi determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Inconformado, Homero Barbosa Neto opôs Embargos de Declaração (id. 1710766), referindo a existência de omissão ponto sobre o qual devia pronunciar-se Juiz ou Tribunal.

Ao final, requer a atribuição de efeitos infringentes para sanar a omissão e obscuridade apontada e declarar a aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração no seu art. 1.022 nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 23/01/2019 14:19:09

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012216273830900000001927442>

Número do documento: 19012216273830900000001927442

Num. 1972566 - Pág. 2

Sustenta o embargante que seu objetivo é sanar omissão e obscuridade, bem como prequestionar matéria para fins de Recurso Especial.

Nessa linha alegou que o acórdão deixou de conhecer a fundamentação do Parecer Técnico, que opinava pela aprovação com ressalvas das contas, e não observou a falta de intimação para manifestação acerca do Parecer Ministerial que concluía pela desaprovação, ferindo o direito de ampla defesa.

Assim, pondera que houve negativa a dispositivos constitucionais e legais que justificam o prequestionamento.

Vislumbra-se, numa primeira análise, que os vícios narrados não se prestariam a fundamentar a oposição de embargos de declaração. Como é cediço, a omissão define-se como a ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias de ofício. Já a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

Importante salientar também que os defeitos passíveis de correção por meio dos embargos de declaração são aqueles internos à decisão embargada, não se prestando a rever o entendimento do julgador acerca dos fatos e provas ou confrontar a decisão com elementos externos a ela.

É certo ainda que, mesmo para fins de prequestionamento, é indispensável a existência de algum dos vícios narrados no art. 275 do Código Eleitoral, conforme tem-se consolidado o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

(…)

3. "Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do CE" (ED-AgR-REspe 1211-76, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.10.2015), o que não se vislumbra na espécie. Embargos de declaração rejeitados. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

[Recurso Especial Eleitoral nº 36134, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 19/12/2018]

Tecidas tais considerações, no caso em apreço, a alegada omissão recairia sobre a falta de intimação do prestador para manifestar-se após a apresentação do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas, o que teria acarretado cerceamento de defesa ao prestador.

O mencionado víncio, conforme fundamentação anterior, não configura omissão para fins de embargos de declaração, posto que, eventual falta de intimação que subverte o procedimento legal atrairia o instituto da nulidade.

Não obstante, a fim de conceder resposta ao jurisdicionado, verifico que o dispositivo considerado violado pelo embargante é o artigo 76, Parágrafo Único da Res. TSE nº 23.553/17 que se reporta ao art. 75, segundo os quais:

Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de

manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 76. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 75 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Portanto, a imprescindibilidade de intimação, após o parecer da Procuradoria, condiciona-se ao perfezimento de dois requisitos, quais sejam, a manifestação ministerial pela rejeição e por motivo não anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Da leitura do acórdão confrontado observa-se que a irregularidade tida por essencial para desaprovação e mencionada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi a realização de “*despesas com combustíveis incompatíveis com o número de veículos registrados*”.

Quanto a esse ponto verifico que esta Corte Eleitoral afastou expressamente a necessidade de intimação do prestador após o parecer da Procuradoria, uma vez que mencionado apontamento já fora citado no relatório de diligências sobre o qual albergou-se ao prestador ampla possibilidade de defesa. Para esclarecimento reproduzo trecho do acórdão:

A Procuradoria Regional Eleitoral aponta, no seu parecer, a existência de outra irregularidade, não referida no Parecer Conclusivo: a realização de despesas com combustíveis que seriam, na sua ótica, incompatíveis com o número de veículos registrados na campanha.

Nesse ponto, antes de adentrar à discussão em si, registro que não se trata de hipótese que exija a abertura de vista ao candidato, uma vez que, como precisamente realçado pelo Parquet, houve o arrolamento da inconsistência no Relatório de Diligência (id. 1132866) nos seguintes termos:

Identificou-se a nota fiscal nº 16422-1 datada de 04/09/2018, relacionada ao fornecimento de combustíveis pela empresa Auto Posto Gasosan LTDA - CNPJ 08.667.756/0001-09, no valor de R\$ 40.000,00, referente a 6.631 litros de óleo diesel comum e 6.512 litros de etanol, constando 3 veículos declarados na prestação de contas.

Identificou-se a nota fiscal nº 341-1 datada de 19/09/2018, relacionada ao fornecimento de combustíveis pela empresa Petrofive Comércio de Combustível LTDA - CNPJ 08.966.205/0001-38, no valor de R\$ 5.000,00, referente a 671 litros de gasolina comum e 743 litros de etanol, constando 3 veículos declarados na prestação de contas.

[não destacado no original]

O candidato foi regularmente intimado a manifestar-se (id. 1153516 e 1153616), tendo permanecido inerte (id. 1324166), de sorte que não há prejuízo ao contraditório, no particular.



Ademais, conforme constou da certidão de julgamento, o patrono do requerente manifestou-se oralmente na sessão de julgamento e não arguiu qualquer nulidade, portanto deixou de manifestar-se sobre o ponto na primeira oportunidade, o que, por si só, levaria à preclusão, conforme previsão do art. 278 do CPC.

Nessa esteira, além de não haver se configurado vício de omissão no acórdão, não há, no caso concreto, nulidade por cerceamento de defesa, mantendo-se hígida a decisão.

No que tange à obscuridade verifico que o embargante não trouxe qualquer embasamento que a sustente e, pelo que é possível extrair, parece-me que ela recairia, supostamente, sobre a falta de consideração dos argumentos trazidos no Parecer Conclusivo do setor técnico que opinava pela aprovação com ressalvas.

Novamente pondero que tal argumento não configura obscuridade, definida como a falta de clareza de algum ponto da decisão.

E, ainda que configurasse fundamento para a oposição de embargos, não se prestaria a alterar o acórdão.

Isso porque, embora denominado parecer conclusivo, tal documento possui natureza de verdadeira prova pericial sobre as contas apresentadas, cuja opinião não tem o condão de vincular o julgador.

Nesse contexto, o acórdão embargado trouxe pormenoradamente a fundamentação acerca de cada uma das inconsistências apontadas pelo setor técnico para considerá-las ou não como irregularidade e analisar sua gravidade no contexto da prestação de contas.

Portanto, não há obscuridade a ser sanada.

Por fim, o embargante alega que não houve a conversão do rito o que acarretaria a nulidade da decisão.

Não lhe assiste razão. Conforme dispõe o artigo 65 da Res. TSE 23.553/17, a prestação de contas simplificada está reservada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Conforme julgado trazido pelo próprio embargante, a conversão do rito simplificado para ordinário era prevista na Res. TSE nº 23.463/15, já revogada, para as hipóteses em que a análise técnica identificasse irregularidades ou o Ministério Público se manifestasse pela desaprovação das contas.

No caso dos autos, o extrato final da prestação de contas demonstra que o candidato movimentou mais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) durante sua campanha, portanto a ele não se aplicou, desde o início, o rito simplificado, não havendo se falar em conversão de rito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019



JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602722-75.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - EMBARGANTE: HOMERO BARBOSA NETO - Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, LUCAS ARAUJO PUNDER - PR73984

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, os Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos – Substituta em exercício, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
21.01.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 23/01/2019 14:19:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012216273830900000001927442>
Número do documento: 19012216273830900000001927442

Num. 1972566 - Pág. 6